



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.906624/2012-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.727 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de abril de 2021
Recorrente TEEVO S.A COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ.
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.
RESSARCIMENTO DEFERIDO PARCIALMENTE. COMPENSAÇÃO
NÃO HOMOLOGADA.

A insuficiência no direito creditório reconhecido acarretará a não homologação da compensação quando a certeza e liquidez do crédito pleiteado não restar comprovada através de documentação contábil e fiscal apta a este fim.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.
Aplicação da Súmula CARF n.º 11.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Muller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene D Arc Diniz e Amaral.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada pela empresa acima identificada contra o despacho decisório, abaixo parcialmente reproduzido, que homologou parcialmente a Declaração de Compensação (DCOMP):

(..)

A ciência do indeferimento da DCOMP foi dada à contribuinte em 16/07/2012 (fl. 27) e, dentro do prazo regulamentar, 15/08/2012 (fl. 2), esta apresentou sua defesa alegando:

I- DOS FATOS Na data de 03 de julho de 2012, por meio de termo de DESPACHO DECISÓRIO, não foi homologado a compensação declarada no PER/DCOMP 166649.18907.190911.1.5.11 -0464 II- DA INFORMAÇÃO Em 19/09/2011, foi transmitido o PER/DCOMP supra mencionado considerando utilização descrita nas informações disponíveis pela Delegacia da Fazenda Nacional, porém como observado na DAPON do referido período, a existência de crédito anterior, e a compensação indevida do período, o que resultou na utilização de crédito e pedido de ressarcimento do crédito a que se refere o pedido de ressarcimento.

Em 10/08/2012 foi efetuada a entrega de DAPON retificadora a qual visa corrigir o período de utilização dos créditos consolidados nos demonstrativos entregues à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Em face ao disposto acima, a empresa solicita que seja deferida a impugnação do DESPACHO DECISÓRIO nº 024924243 de 03/07/2012.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-mos,

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão juntado aos autos. O fundamento adotado, em síntese, foi o de que no DAPON ativo na análise da DCOMP inexistir crédito suficiente para compensar integralmente os débitos objeto de compensação e a falta de comprovação do direito creditório pleiteado informado no DAPON retificador.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual alega, em síntese:

O contribuinte em 19/09/2011, transmitiu PER/DCOMP, com demonstrativo de crédito nº 16649.18907.190911.1.5.11-0464 onde informou créditos oriundos de Cofins não cumulativo mercado interno, do segundo trimestre de 2008.

Em Janeiro de 2012, o contribuinte percebeu que havia lançado na DAPON original, tanto a Receita como os Créditos de forma equivocada, indicando como base de cálculo dos créditos à alíquota de 7,6%, em bens para revenda tributada no mercado interno, sendo que parte seria não tributada no mercado interno, assim como havia indicado sua receita de vendas de bens e serviços, sem separar a parcela que correspondia a outras receitas - receita tributada à alíquota zero, vindo assim em 02/01/2012 a entregar declaração retificadora.

Em 03/07/2012 o contribuinte teve ciência do reconhecimento parcial do crédito, sendo este insuficiente para compensar integralmente os débitos informados em compensação no PER/DCOMP 16649.18907.190911.1.5.11 -0464.

Ciente do indeferimento, o contribuinte, voltou a verificar a DAPON e constatou que havia se equivocado no preenchimento do período de utilização dos créditos na DAPON, promovendo nova retificadora em 10/08/2012, contemplando os corretos períodos. Todos os documentos acima, indicados compõem o acervo documental da Receita Federal do Brasil.

Sustenta ainda a incidência de prescrição intercorrente, juntando documentação comprobatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que o seu direito creditório decorre de créditos oriundos de Cofins não cumulativo mercado interno, do segundo trimestre de 2008 que foram apurados de forma equivocada, indicando como base de cálculo dos créditos à alíquota de 7,6%, em bens para revenda tributada no mercado interno, sendo que parte seria não tributada no mercado interno, assim como havia indicado sua receita de vendas de bens e serviços, sem separar a parcela que correspondia a outras receitas - receita tributada à alíquota zero.

O direito creditório pleiteado pela Recorrente relativo ao ressarcimento de crédito de Cofins não cumulativo mercado interno, do segundo trimestre de 2008 foi parcialmente deferido e as compensações vinculadas homologadas até o limite do crédito reconhecido.

Quanto a alegação de que o lapso temporal entre a manifestação de inconformidade e o seu julgamento acarretaria eventual prescrição intercorrente, não assiste razão ao recorrente.

A demora excessiva por conta da administração pública na prática dos atos processuais, inclusive para proferir decisões, poderia, em tese, suscitar a ocorrência da prescrição intercorrente. Entretanto, a jurisprudência é pacífica quanto à inexistência desse instituto no âmbito do processo administrativo fiscal e a matéria foi consolidada no CARF sob a Súmula nº 11 conforme Enunciado:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo-fiscal.

Esta, como se sabe, é de observância obrigatória, nos termos do art. 72 do Regimento Interno:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Ressalvo ainda que o crédito em discussão não está definitivamente constituído e encontra-se com a exigibilidade suspensa, visto que o seu recurso voluntário está sendo apreciado, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN). Destarte, existindo recurso administrativo pendente de julgamento, não corre o prazo prescricional.

A propósito, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que o instituto da prescrição intercorrente não se aplica ao processo administrativo fiscal:

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO ADMINISTRATIVO.

1. O prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só se inicia com a apreciação, em definitivo, do recurso administrativo (art.151, inciso III, do CTN). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.

3. Recurso especial conhecido e não provido

.(STJ,REsp 1197885 /SC, DJe 22/09/2010) (grifou-se)

Esse também é o entendimento da Primeira Seção do e. STJ, que, no julgamento do Recurso Especial nº 1.113.959/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, na relatoria do Ministro Luiz Fux, assim decidiu:

"(...) o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica" (REsp 1.113.959/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/03/2010).

Apesar do equívoco quanto à retificação do DACON, entendo que isto, por si só, não exclui o direito da recorrente à repetição do indébito. Caso o indébito exista tem o contribuinte direito à sua repetição, nos termos do art. 165 do CTN ou de pleitear a compensação dos créditos tributários.

Em sede de restituição/ressarcimento/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I. Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PERDCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

Apesar da complementação das alegações da recorrente e a correspondente documentação comprobatória terem sido apresentadas apenas em sede de Recurso Voluntário, o que, em tese, estaria atingida pela preclusão consumativa, o entendimento predominante deste Colegiado é no sentido da prevalência da verdade material, com respaldo ainda na alínea "c" do § 4º art. 16 do PAF (Decreto nº 70.235/1972), quando a juntada de provas destina-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, mormente quando a Turma de Julgamento de primeira instância manteve a decisão denegatória da compensação, com base no argumento de que não foram apresentadas as provas adequadas e suficientes à comprovação do crédito compensado, quando tal questão não fora abordada no âmbito do Despacho Decisório guerreado.

No entanto, entendo que a Recorrente não se desincumbiu de trazer aos autos elementos suficientes para comprovar a origem do seu crédito.

Não obstante o mérito do alegado indébito, as fls. do Livro de Registro de Entradas juntados no Recurso Voluntário não possibilitam a confirmação da base de cálculo reapurada conforme a origem do direito creditório informada, desacompanhada de demonstrativo dos cálculos, cópia das notas fiscais e demais livros contábeis e fiscais, tais como o Livro Razão e Diário, que refletem o faturamento e os lançamentos contábeis relativos à apropriação indevida.

As declarações e demonstrativos produzidos pelo contribuinte, desacompanhadas dos livros e documentos exigidos pela legislação são insuficientes para comprovar os fatos relatados e para conferir certeza e liquidez ao crédito pleiteado.

O DACON apresentado configura declaração de caráter informativo e não instrumento de confissão de dívidas tributárias nem veículo de inscrição desses débitos em

Dívida Ativa da União. A informação prestada nessas declarações, desacompanhada de documentos que a justifiquem, não é suficiente para provar a existência de direito creditório pleiteado em declaração de compensação.

Aqui, cabe transcrever o art. 967 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018:

Art. 967. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

No que tange à reclamação pela ausência de diligências, os artigos 18 e 29 do Decreto 70.235 de 1972 revelam que a sua realização deve ser determinada pela autoridade julgadora apenas quando esta entender necessárias e imprescindíveis à formação da sua convicção. Portanto, a diligência não pode ser utilizada como um meio para suprir a deficiência das provas carreadas pelo sujeito passivo aos autos.

De igual forma é o entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226, nos seguintes termos:

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações."(grifos meus)

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, falta ao crédito indicado pelo contribuinte certeza e liquidez, que são indispensáveis para a compensação pleiteada.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges